



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de novembro de 2023
(OR. fr)

12247/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0222 (NLE)**

**AGRI 437
RELEX 964
FORETS 96
DEVGEN 156
ENV 904
PROBA 33**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo de Parceria Voluntária entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal (FLEGT), no que respeita a madeira e a produtos da madeira importados para a União Europeia

DECISÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à celebração do Acordo de Parceria Voluntária
entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim
relativo à aplicação da legislação, à governação
e ao comércio no setor florestal (FLEGT),
no que respeita a madeira e a produtos da madeira
importados para a União Europeia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 207.º, e o primeiro parágrafo do n.º 4 do mesmo artigo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e com o n.º 7 do mesmo artigo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

¹ Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de maio de 2003, a Comissão adotou uma Comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu intitulada «A aplicação da legislação, a governação e o comércio no setor florestal (FLEGT) - Proposta de um plano de ação da UE». O plano de ação apresentado nessa comunicação (a seguir designado por «plano de ação FLEGT») preconizava a adoção de medidas para lutar contra a exploração madeireira ilegal mediante a celebração de acordos de parceria voluntária com países produtores de madeira. As conclusões do Conselho sobre o plano de ação foram adotadas em outubro de 2003¹, tendo o Parlamento Europeu adotado uma resolução sobre o assunto em 11 de julho de 2005².
- (2) Em conformidade com a Decisão (UE) 2023/... do Conselho³⁺, o Acordo de Parceria Voluntária entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita a madeira e a produtos da madeira importados para a União Europeia (a seguir designado por «Acordo») foi assinado em ...⁺⁺, sob reserva da sua celebração numa data ulterior.
- (3) O Acordo deve ser aprovado em nome da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ JO C 268 de 7.11.2003, p. 1.

² JO C 157E de 6.7.2006, p. 482.

³ Decisão (UE) 2023/... do Conselho, de ..., relativa à assinatura, em nome da União, de um Acordo de Parceria Voluntária entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita a madeira e a produtos da madeira importados para a União Europeia (FLEGT) (JO L, ..., ELI: ...).

⁺ JO: inserir, no corpo do texto, o número da decisão constante do documento ST 12245/23 e, na nota de rodapé, o número, a data e a referência do JO da referida decisão.

⁺⁺ JO: indicar a data de assinatura do acordo constante do documento ST 12902/23.

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo de Parceria Voluntária entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal (FLEGT), no que respeita a madeira e a produtos da madeira importados para a União Europeia¹⁺.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho procede, em nome da União Europeia, à notificação prevista no artigo 31.º do Acordo².

Artigo 3.º

A Comissão Europeia representa a União no Comité Misto de Execução criado ao abrigo do artigo 19.º do Acordo.

Os Estados-Membros podem participar nas reuniões do Comité Misto de Execução na qualidade de membros da delegação da União.

¹ O texto do acordo está publicado em ... [inserir referência ao JO do documento ST 12902/23].

⁺ Delegações/ JO: ver documento ST 12902/23.

² A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 4.º

Para alterar os anexos do acordo em conformidade com o respetivo artigo 26.º, a Comissão está autorizada, em conformidade com o procedimento referido no artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2173/2005¹, a aprovar essas alterações em nome da União.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

¹ Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT) (JO L 347 de 30.12.2005, p. 1).